

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXX

TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1919

N. 81

SENADO FEDERAL

Commissão Especial do Codigo Commercial

São convidados os membros da Commissão Especial do Codigo Commercial a se reunirem amanhã, quarta-feira, para eleger Presidente e designar o Relator geral nas vagas dos Srs. João Luiz Alves e Epitacio Pessoa, respectivamente.

ACTA DA REUNIÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. CUNHA PEDROSA, 2º SECRETARIO

A's 13 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Cunha Pedrosa, Hermenegildo de Moraes, Indio do Brasil, Pires Ferreira, Benjamin Barroso, Raymundo de Miranda, Metello Junior, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Alvaro do Carvalho, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Felipe Schmidt, Vidal Ramos, Victorino Monteiro e Soares das Santos (18).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Alencar Guimarães, Abdias Neves, Silverio Nery, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Firmo Braga, Justo Chermont, José Euzébio, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Pedro Borges, João Lyra, Eloy de Souza, Antonio de Souza, Venancio Neiva, José Beserra, Resa e Silva, Ribeiro de Brito, Euzébio de Andrade, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Seabra, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Jeronymo Monteiro, Marcilio de Lacerda, Nestor Gomes, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Octávio de Camará, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Pedro Celestino, José Murtinho, Generoso Marques, Xavier da Silva, Lauro Müller e Rivadavia Corréa (43).

O Sr. Hermenegildo de Moraes (4º Secretariad, servindo de 1º), declara que não ha expediente.

O Sr. Gonzaga Jayme (suplente, servindo de 2º Secretariad) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. — 1919

O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, fundado ha mais de 75 annos em razão da necessidade da criação da Ordem dos Advogados, desde 1848 vem pleiteando esse desideratum, tendo em 1851 conseguido que o Senado do Imperio approvasse um projecto de lei creando a Ordem dos Advogados, que, afinal, não obteve a solução devida na Camara dos Deputados, ficando sem andamento até que em 1911 o Deputado Celso Bayma veio ao encontro do objectivo do Instituto com um projecto, que teve o n. 175.

No Instituto, porém, o assumpto foi sempre estudado e em maio de 1914 - sua Commissão de Justiça e Legislação, tendo como relator o Dr. Aurelino Leal, apresentou um projecto sobre a Ordem dos Advogados precedido de parecer longamente fundamentado.

Em 1915, a mesma Commissão de Justiça e Legislação do Instituto, sendo então relator o Dr. Alfredo Pinto, apresentou parecer apreciando as emendas offerecidas ao projecto de 1914, concluindo com um substitutivo, que foi unanimemente approved pelo Instituto, e o Senador Mendes de Almeida, adoptando as idéas e principios allí vencedores, apresentou ao Senado um projecto creando a Ordem dos Advogados.

A Commissão de Legislação e Justiça do Senado tendo approved devidamente esse projecto, que tomou o n. 26, de

1916, é de parecer que o mesmo seja approved, acrescentando-se apenas ao art. 10 o seguinte:

«... e promover a organização da Federação dos Advogados Brasileiros».

Sala das Comissões do Senado Federal, de agosto de 1919. — Adolpho Gordo, Presidente. — Raymundo de Miranda, Relator. — José Euzébio. — Rego Monteiro.

PROJECTO DO SENADO N. 26, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É creada, com character official e personalidade jurídica, a Ordem dos Advogados no Districto Federal.

§ 1.º A Ordem será constituída dos advogados inscriptos nos respectivos quadros de accordo com as prescripções desta lei e do regulamento expedido para a sua fiel execução.

§ 2.º A Ordem terá o seu regimento interno e será administrada por um conselho composto de um presidente e oito membros eleitos biennialmente por maioria de votos da assembléa geral, composta da maioria relativa dos advogados inscriptos.

§ 3.º O presidente e os membros do conselho não podem ser reeleitos.

§ 4.º A Ordem dos Advogados será representada, para todos os effeitos juridicos, pelo respectivo presidente.

Art. 2.º São requisitos essenciaes para inscripção no quadro da Ordem dos Advogados:

1.º, ser brasileiro nato ou naturalizado;

2.º, ser graduado em sciencias juridicas e sociais por uma das faculdades officiaes ou equiparadas da Republica;

3.º, ter exercido effectivamente no Districto Federal a profissão de solicitador durante dous annos, ou por quatro em qualquer dos Estados da Republica, ou pertencer á Ordem dos Advogados que, em qualquer dos Estados, tenha sido fundada de accordo com as prescripções desta lei;

4.º, estar livre de pena e culpa.

Art. 3.º A profissão de advogado é incompativel:

1.º, com as funções de Presidente da Republica e de Ministros de Estado;

2.º, com os cargos de magistratura local ou federal;

3.º, com o cargos policiaes;

4.º, com as funções de escrivães, tabellião, official de registro, escrevente, distribuidor, contador, depositario publico, porteiro dos auditorios e official de justiça.

Paraphrasso unico. Essas incompatibilidades não vedam que outras possam ser estabelecidas em leis ou regulamentos especiais.

Art. 4.º Somente os advogados ou solicitadores inscriptos no quadro da Ordem poderão officiar perante a justiça federal e a justiça do Districto Federal.

Art. 5.º Os advogados e solicitadores inscriptos ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, no caso de graves infracções da ethica profissional:

1.º, advertencia;

2.º, suspensão do exercicio da profissão por tempo não excedente a tres mezes.

§ 1.º As penas serão impostas pelo conselho da Ordem, ouvido sempre o accusado dentro do prazo de 10 dias da notificação.

§ 2.º Da pena prevista no n. 2 caberá recurso, de effeito suspensivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 6.º Os advogados e solicitadores, pelas faltas disciplinares commettidas no foro ou em audiencias, incorrerão nas penas disciplinares previstas nas respectivas leis.

Paraphrasso unico. O conselho da Ordem tomará conhecimento do caso, mediante reclamação do advogado punido, e promoverá immediatamente a sua defesa, si de mesmo parecer illegal ou injusta a pena imposta.

Art. 7.º O exercício da profissão de solicitador do Distrito Federal depende da inscrição em quadro especial e está subordinado ás mesmas incompatibilidades e penas previstas nos arts. 3.º e 5.º.

Art. 8.º São condições para exercer a profissão de solicitador:

1.º, ser graduado em sciencias jurídicas e sociaes por uma das faculdades officiaes ou equiparadas á da Republica;

2.º, ter domicilio no Distrito Federal;

3.º, estar livre de pena e culpa.

Para parágrafo unico. Comquanto distinctas, as profissões de advogado e solicitador podem ser cumulativamente exercidas por advogado.

Art. 9.º Os actuaes advogados graduados em sciencias jurídicas e sociaes e os solicitadores provisionados pelo Córte de Appellação serão mantidos no exercício da profissão, independentemente dos requisitos exigidos pelo art. 2.º, n.º 3, e art. 8.º, n.º 1, desde que sejam inscriptos no respectivo quadro da Ordem.

Art. 10.º O Governo expedirá o necessario regulamento para a execução desta lei, definindo a competência da assembléa e do conselho da Ordem e os deveres e direitos dos advogados e solicitadores, creando o seu patrimonio, remodelando a assistencia judiciaria, respeitados os direitos e vantagens conferidos a seus membros pela legislação actual, e conferindo ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros a attribuição privativa de organizar o quadro dos actuaes advogados no Distrito Federal e de convocar-os em assembleia geral para a fundação definitiva da instituição creada.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1916. — F. Mendes de Almeida. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 17 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para a seguinte a mesma ordem do dia, isto é:

Discussão unica do veto do Prefeito do Distrito Federal n.º 3, de 1919, á resolução do Conselho Municipal autorizando o mesmo Prefeito a rever e modificar o contrato celebrado entre a Prefeitura e Siemens e Halske Aktien Gesellschaft o Theodoro Wille & Companhia, em 17 de janeiro de 1899, e transferido, em 6 de junho do mesmo anno, á sociedade Brasilianische Elektrizität Gesellschaft, para exploração do serviço telephonico do Distrito Federal (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1.ª discussão do projecto do Senado n.º 42, de 1918, mandando considerar em vigor, com as modificações que enumera, os decretos ns. 10.105, de 5 de Março de 1913, e 10.320, de 7 de julho de 1913 (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1.ª discussão do projecto do Senado n.º 13, de 1919, que manda reintegrar o Sr. Luiz Gomes Pereira Gomes Junior, para o fim de ser aposentado, no cargo de director de secção da Secretaria da Marinha, de que se demittira em 1892, bem como coadjuvante inscripto no montepio (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1.ª discussão do projecto do Senado n.º 14, de 1919, equiparando os vencimentos dos telegraphistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes aos dos inspectores tel graphicos das classes correspondentes (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1.ª discussão do projecto do Senado n.º 15, de 1919, elevando os vencimentos do inspector da Policia Maritima e dos demais funcionarios os da mesma repartição (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1.ª discussão do projecto do Senado n.º 17, de 1919, augmentando os vencimentos dos funcionarios da Casa de Detenção (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1.ª discussão do projecto do Senado n.º 18, de 1919, autorizando o Governo a auxiliar, pelos Ministerios da Agricultura e da Viação, a construção de silos para forragens destinadas ao gado (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia);

1.ª discussão do projecto do Senado n.º 19, de 1919, que reconhece de utilidade publica o Instituto Historico e Geographico do Espirito Santo e a Liga do Commercio do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia).

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial de Obras contra as Seccas

Sob a presidencia do Sr. Corrêa de Brito, e presentes os Srs. Ildefonso Albano, Pires Rabello, Osorio de Paiva, José Augusto e Octacilio de Albuquerque, reuniu-se hontem esta Comissão.

O Sr. Ildefonso Albano leu seu parecer sobre a parte que lhe fôra distribuida, começando por fazer um confronto entre as despesas gastas pelo Governo com varios serviços publicos e particulares, aos quaes a União empresta sua responsabilidade, e os creditos abertos para o Serviço contra as Seccas, concluindo por salientar que as parcelas dispendidas com este serviço são relativamente pequenas, attendendo á sua importância e á oportunidade da sua applicação.

A Comissão resolveu reunir-se quinta-feira proxima, afim de elaborar um projecto definitivo sobre o assumpto, que então seria apresentado antecipadamente ao Sr. Ministro da Viação, e depois de um entendimento com este titular, a Comissão organizaria finalmente o projecto a ser apresentado ao plenário.

Em seguida, como mais nada houvesse a tratar, foi suspensa a sessão.

Comissão de Saude Publica

Reune-se amanhã, 13, ás 14 horas, para tratar de assumptos que lhe estão affectos.

Comissão de Tomada de Contas

Reune-se, hoje, terça-feira, 12 do corrente, á 1 hora da tarde, esta Comissão, para se occupar de assumptos que lhe estão affectos.

49.ª SESSÃO, EM 11 DE AGOSTO DE 1919

PRESIDENCIA DO SR. ASTOLPHO DUTRA, PRESIDENTE

As 13 horas procede-se á chamada, a que respondem os Srs. Astolpho Dutra, Alameda Bezerra, João Pernetta, Ephigenio de Salles, Dorval Porto, Monteiro de Souza, Antonio Nogueira, Souza Castro, Dionysio Bentes, Bento Miranda, Prado Lopes, Agrippino Azevedo, Antonino Freire, João Cabral, Marinho de Andrade, Moreira da Rocha, Thomaz Rodrigues, Vicente Saboya, Thomaz Accioly, Osorio de Paiva, Frederico Borges, Cunha Lima, Oscar Soares, Simeão Leal, João Elysió, Antonio Vicente, Eduardo Tavares, Corrêa de Brito, Turiano Campello, Aristarcho Lopes, Julio de Mello, Natalicio Camboim, Luiz Silveira, Costa Rego, João Menezes, Rodrigues Doria, Deodato Maia, Ubaldino de Assis, Seabra Filho, Torquato Moreira, Rodrigues Lima, Eugenio Tourinho, Manoel Monjardim, Antonio Aguirre, Heitor de Souza, Octavio de Rocha Miranda, Mendes Tavares, Lengruber Filho, Manoel Reis, Mauricio de Lacerda, Teixeira Brandão, Augusto de Lima, Emilio Jardim, José Bonifacio, Odilon de Andrade, Francisco Bressane, Lamounier Godoiro, Bueno Brandão, Moreira Brandão, Jayme Gomes, Vaz de Mello, Manoel Fulgencio, Carlos Garcia, Ferreira Braga, Palmeira Ripper, José Lobo, Ramos Caiado, Olegario Pinto, Ottoni Maciel, Luiz Xavier, Eugenio Müller, Alvaro Baptista, Nabuco de Gouvêa, Octavio Rocha, Barbosa Gonçalves e Joaquim Osorio (76).

Abre-se a sessão.

O Sr. Ephigenio de Salles (supplente, servindo de 2.º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Andrade Bezerra (1º Secretario) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:

Do Sr. 1º Secretario do Senado, de 8 do corrente, encaminhando o projecto daquelle Casa do Congresso Nacional, modificando a tabella de vencimentos dos delegados auxiliares, dos districtaes, dos escrivães, dos escreventes e dos officiaes de justiça, da Policia do Districto Federal. — A: Comissão de Finanças.

Telegrammas:

S. Paulo, 8 de agosto — Tendo assumido a direcção da Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, renuncio o mandato de Deputado Federal pelo 1º districto. Saudações affectuosas. — Galeão Carvalho. — Intcirada providenciando se para o preenchimento da vaga.

Rio, 11 de agosto — Commissariado está prohibido exportação mantença Estados Norte, causando grande desanimo nossa industria uma mais nova nosso paiz, peço V. Ex., intervir em prol industria mineira ameaçada paralyzação. Gaipeitosas saudações. — Americo Andrade, fabricante Oeste de Minas. — A Comissão de Finanças.

São successivamente lidos e ficam sobre a mesa até ulterior deliberação tres projectos dos Srs. Mauricio de Lacerda Manoel Reis e Heitor de Souza e outros.

É lida e enviada á Comissão de Constituição e Justiça o seguinte

INDICAÇÃO

N. 2 — 1919

Considerando que a lei n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917, foi declarada inconstitucional, segundo os accórdãos que a esta indicação justificam, e de accôrdo com a opinião por nós manifestada da tribuna da Camara em 1917, e o voto do Senado nesse mesmo anno;

Considerando que urge revel-a para não privar o Exército de legras que, interessando ao alistamento e sorteio, dizem respeito ao pessoal de que carece;

Indico que a Comissão de Justiça, tendo em vista os dous accórdãos aqui transcriptos, reveja a lei de accôrdo com a Constituição.

Sala das sessões, 11 de agosto de 1919. — Mauricio de Lacerda.

Justificação

Os dous accórdãos são os seguintes:

N. 4.754. — Relatadoos e discutidos estes autos de recurso interposto por Milton de Carvalho da decisão de fls. 10-11, do juiz federal na secção do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem de habeas-corpus impetrada, a fls. 2, pelo recorrente, em favor de Ignacio Vieira de Moraes.

Allega o recorrente: que o paciente, tendo nascido em 15 de novembro de 1896, como prova a certidão de fls. 3, foi sorteado para o serviço do Exército, dentro os cidadãos da classe de 1897;

— que requereu sua transferencia para a classe de 1896 á Junta de Revisão e Sorteio Militar, não havendo ella conhecido da reclamação por ter sido apresentada fóra do prazo legal, e desta decisão recorreu em 2 de fevereiro do corrente anno para o Supremo Tribunal Militar;

— que o recurso só poderia ser julgado em abril ou mais tarde, por estar em férias o referido tribunal, e o paciente estava, então, em eminente perigo de soffrer violencia por ter de se apresentar, até 28 de fevereiro, no quartel general do 4º região militar;

— que, portanto, tem cabimento, na especie, o remedio de habeas-corpus, sem embargo de haver o paciente usado do recurso ordinario.

Na informação de fls. 22, prestado ao Supremo Tribunal Federal, diz o presidente do Supremo Tribunal Militar: que este, baseando-se nos arts. 58, 60, 76 e 134 do decreto n. 12.790, de 2º de janeiro de 1918, negou provimento ao recurso interposto pelo paciente da decisão da Junta de Revisão e Sorteio Militar;

— que para resolver a questão de classe suscitada no caso pre ent. é mistér a differença que se nota entre o art. 38 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e o art. 68 do citado decreto n. 12.790, porquanto o primeiro mandava que os cidadãos não alistados no anno em que completassem 21 annos de idade fossem incluídos, conhecidas as omissões, no alistamento a se proceder e sorteados na sua respectiva classe, ao passo que, pelo segundo dispositivo, a inclusão é na classe a sortear;

— que o paciente nasceu em 15 de novembro de 1896, e não tendo sido incluído no alistamento realizado em 1917, foi em 1918, não na classe de 1896, mas na de 1897, classificado a sortear, porque, ao contrario, não haveria em tempo alguma possibilidade de ser chamado o paciente para o serviço do Exército activo, a que estão sujeitos todos os brasileiros capazes, de 21 a 30 annos;

Que o paciente só poderia reclamar provando ter sido alistado no anno em que completou 21 annos.

Isto posto, e considerando:

Que o art. 1º da lei n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917 autorizou o Poder Executivo a rever a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, mediante as seguintes bases:

a) firmar o principio do Exército nacional, em vez do Exército profissional;

b) adoptar para os dous escalões as denominações de Exército da 1ª linha e sua reserva, e Exército de 2ª linha e sua reserva;

c) limitar a idade para o serviço na 1ª e 2ª linhas, dando outros limites para os serviços auxiliares;

d) modificar, simplificando o mais possivel, todo o mechanismo do alistamento, revisão, sorteio, etc., podendo alterar a composição das juntas e seu funcionamento, de modo a tornar tudo facilmente praticavel, de accôrdo com as circunstancias do paiz;

e) revêr toda a parte relativa ás isenções e penalidades, tornando-a mais compativel com a nossa legislação e os nossos costumes;

f) estabelecer, como condição indispensavel para ser funcionario publico ou simples operario do Governo, a apresentação de caderneta de reservista, ou, na falta desta, um certificado do alistamento, uma vez que o candidato não tenha ainda excedido a idade maxima para o serviço nos exercitos de 1ª e 2ª linhas;

g) entender-se com os Governos estaduais para que estes cogitem de estender ao respectivo funcionalismo publico e operarios as exigencias da alinea anterior;

Que, em cumprimento do citado art. 1º da lei n. 3.427, foi expedido o decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, que alterou o disposto no art. 38 da lei n. 1.860, de 1908, pela fórma indicada na informaçã do presidente do Supremo Tribunal Militar;

Que, em rigor, nos regimens politicos como o nosso, em que o poder publico se divide em departamentos com esphera propria e distincta de acção, vigora o principio da indelegabilidade das funcções aos mesmos traçadas na lei fundamental;

Que a Constituição da Republica estabeleceu, no art. 34, n. 18, art. 87, § 1º, a competencia privativa do Congresso Nacional para legislar sobre organização geral do Exército, incumbindo ao Poder Executivo, ex-ve do art. 48, n. 2, unicamente administrar, em conformidade com a lei, a força publica e distribui-la, de accôrdo com as necessidades do serviço;

Que, nas attribuições formalmente mencionadas no artigo 34, como privativas do Congresso Nacional, ou nas que foram definidas no art. 36, não está explicita ou implicitamente incluída a de conceder autorizações ao Poder Executivo, salvo nos casos de que tratam os ns. 2 e 11 do citado art. 34.

Que o Congresso Nacional não destructa suas attribuições por direito proprio, mas em virtude de delegação do povo nos taxativos termos da Constituição, e, pois, lhe falta autoridade para as sub-delegar, ou transferir o seu exercicio a outro órgão da soberania nacional;

Que, não obstante o exposto, é certo que tem sido toleradas entre nós as delegações ou autorizações ao Poder Executivo para regular, por meio de decretos, assumptos da competencia do Poder Legislativo;

Que força é reconhecer que a autorização constante do art. 1º da lei n. 3.427, de 1917, versa sobre materia importante, da exclusiva competencia do Congresso Nacional, visto que entende com a liberdade dos cidadãos chamados a prestar o serviço militar pelo sorteio e impõe onus ao Thesouro Nacional;

Que, além d'isto, a referida autorização não foi concebida em termos precisos e restrictos, mas em fórma indefinida e illimitada, para o Governo exercer, com a mesma amplitude que o Congresso Nacional, attribuições cestas, e alterar, como lhe parecesse, tudo quanto foi repellido pela lei n. 1.860, de 1908, inclusive o que ella dispôs sobre os limites da idade para a conscripção e sorteio, as isenções do serviço militar e as penalidades;

Que semelhante faculdade é de todo o ponta contraria ao espirito e letra do Estatuto Federal;

Que a citada lei n. 3.427 e o decreto n. 12.790 estão intimamente ligados, sendo aquella a razão de ser deste.

pois, é fóra de duvida que a disposição invocada, na informação de fls. 22, como derogatoria do art. 38 da lei numero 1.860, é insubsistente por inconstitucional;

Que ninguem é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de lei, segundo preceitua o art. 72, § 1º, da Constituição, e ainda assim ao Poder Judiciario incumbem, sempre que provocado, apreciar, em especie, a legitimidade dos actos legislativos ou executivos;

Que, em face da lei n. 1.860, de 1908, o paciente só podia ser alistado e sorteado na classe de 1896, a que pertence;

Que o decreto n. 12.790, de 1918, em que fundaram a Junta de Revisão e Sorteio e o Supremo Tribunal Militar, para não concederem ao paciente a transferencia de classe, não consstiu embaraço, no caso sujeito, á concessão da ordem de *habeas-corporis*, demonstrada, como foi, a illegalidade do constrangimento de que está ameaçado o mesmo paciente;

Accordam, por este fundamentos, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, conceder, como concedem, a ordem impetrada. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 26 de abril de 1919. — *H. do Espirito Santo, P. — Sebastião de Lucerna*, Relator para o accórdão. — *Pedro Lessa*, vencido. Não se podia nestes autos resolver a questão de saber si o regulamento n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, é ou não contrario á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, em alguns ou em muitos dos artigos do mesmo regulamento. Ao Poder Judiciario, cuja função consiste em applicar a lei a casos particulares, não é licito declarar inconstitucional uma lei ou um regulamento, por contrariar a lei regulamentada, em disposições estranhas ao pleito que se julga.

Não ha duvida que o regulamento de 1918 é pessimamente redigido, assim como mal concebidas e pessimamente redigidas já eram a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e o regulamento n. 6.947, de 8 de maio de 1908. E' tambem fóra de duvida que ao Poder Executivo não póde o Legislativo delegar suas funções especificas. Mas, tambem é certo, e evidente, não ser permitido ao Executivo deixar de executar uma lei, ou um regulamento, ou ao Judiciario abster-se de applicar qualquer dessas prescripções, porque foram mal redigidas, e só por isso.

As normas que no decreto de 2 de janeiro de 1918 são infringentes da lei de 4 de janeiro de 1908 não podem ser observadas nem applicadas. Mas, as que nesse decreto de 1918 apenas contrariam as do outro decreto, o regulamento de 8 de maio de 1.18, essas indubitavelmente podem ser executadas, e devem ser-o. O Governo tem a faculdade de modificar os seus regulamentos expedidos para a boa execução das leis (J. Barbalho, Commentarios, pag. 184, *in fine*).

Nestes autos só se discutiu, e podia discutir-se, o seguinte: um brasileiro, que nasceu em 1896, podia ser alistado e sorteado para o serviço militar, por occasião de se proceder ao sorteio dos brasileiros nascidos em 1897?

E' contrario á lei de 4 de janeiro de 1908 o sorteio assim realizado? Por outras palavras: exhibiu o Poder Executivo no regulamento de 2 de janeiro de 1918 nesta parte, do art. 68, exclusivamente no trecho em que se preceitua que os cidadãos que por qualquer motivo não foram alistados dentro do anno em que completarem 21 annos de idade, sejam incluídos no alistamento que se estiver realizado, para serem sujeitos ao sorteio militar, si ainda estiverem na idade de prestar serviços no exercito activo?

O que estatue a lei de 1908 a este respeito é o seguinte: «Art. 38. Os não alistados por qualquer motivo serão incluídos no recenseamento do anno corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem maiores de 30 annos, passarão para o exercito de 2ª linha; mas, si o não forem, servirão no exercito activo com a classe a que pertencerem, mediante sorteios».

Quanto á ordem ou ao momento em que esses não alistados, ou as diversas classes, deviam ser submettidos ao sorteio, nada declara a lei. Nem se quer diz em que consistem essas classes, quantas são, como deviam ser chamadas ao serviço activo. No proprio art. 15 em que trata dos alistados annualmente, isto é, no tempo proprio, e não sorteados, e dos sorteados não incorporados, dispõe apenas o seguinte: «Os alistados annualmente, e não sorteados para o serviço militar obrigatorio, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados ao exercito activo, servirão na reserva de recrutamento para o mesmo exercito, até a idade de 30 annos completos. Esta reserva é destinada a supprir a deficiencia ou falta de alistamento annual, servindo em tempo de guerra como segunda reserva do exercito de primeira linha».

Nada mais se dispõe na lei acerca das classes, e da obrigação que tenham de servir, ou do direito de não servir, em certa ordem, ou escala. Depois de, no art. 8º, do accórdão com o art. 86 da Constituição, fixar o periodo em que todo o

brasileiro é obrigado a prestar o serviço militar, declarando que a duração do serviço na primeira linha é de nove annos, sendo até dous no exercito activo, e sete na sua reserva, limita-se a lei ás duas disposições já transcriptas, no que concerne á época em que deve ser prestado esse serviço. Com a lei na mão, nenhum brasileiro, entre 21 e 30 annos, póde recusar-se ao serviço militar.

E' no regulamento que se dispõe a respeito da ordem, ou escala, em que devem ser chamadas as classes. Vejamos como. No art. 6º foi estatuido: «Os alistados de 21 a 30 annos de idade formam nova classe, das quaes os mais jovens serão sorteados para preencher os claros do exercito activo». No art. 21: «Reservistas da 2ª categoria são os alistados annualmente e não sorteados, os sorteados que por qualquer motivo não foram incorporados ao exercito activo, os voluntarios de menos de um anno e os excluídos de que trata o § 1º do artigo anterior. § 1º. Podem no caso de deficiencia ou falta de voluntarios ou de alistamento annual, ser sujeitos a novos sorteios, para o preenchimento dos claros do Exercito desde que não tenham completados 23 annos; mas são exceptuados desses novos sorteios todos aquelles que tenham servido no Exercito activo».

No art. 88 se reproduz o art. 38 da lei. E' finalmente no art. 121, ficou prescripto: Para a urna entrarão os nomes de todos os alistados da classe de 21 annos completos, ou a completar até 31 de dezembro, inclusive os daquelles que houverem apresentado allegação para se enquirem do serviço militar e figurarem na primeira relação referida no art. 113, § 1º. Si o numero de alistados da classe a sortear não fór, pelo menos, o dobro do contingente pedido augmentado de um terço, entrarão tambem para a urna (a mesma urna, está claro) os nomes dos alistados da classe immediata e que não tenham sido incorporados por anteriores sorteios. Nada mais se contém no regulamento de 1908, que interesse ao julgamento dessa questão.

Na lei nenhuma garantia, repetimos, se estatuiu em favor das classes de mais de 21 annos, para que estas só fossem obrigadas a servir em determinadas condições. O artigo 38 só allude, sem definir, á idéa de classes.

Nem se argumenta com a ordem em questão chamadas as classes segundo leis estrangeiras. O regulamento brasileiro nunca seria inconstitucional, por ser contrario a leis estrangeiras.

No mesmo art. 38, mandando o legislador que os não alistados ainda por omissão sirvam com a classe a que pertencerem, mediante sorteio, temos uma disposição inexecutavel deante da mesma lei.

Si o sorteio não é feito no anno em que se verifica a omissão, quando o será, tratando-se de uma classe que já prestou o seu serviço annual? Como fazer novo sorteio na classe que já serviu?

Para o sorteio de cada anno devem entrar para a mesma urna: 1º os alistados da classe de 21 annos; 2º, os alistados da classe immediata e ainda não incorporados por anteriores sorteios, eis o preceito do art. 121 do regulamento de 1908. Note-se bem: do regulamento. Em relação aos alistados na classe anterior assim dispõe o regulamento. Até aos 23 annos, declara ainda o art. 21 do regulamento, pódem os alistados annualmente (não é a nossa hypothese) ser submettidos a novos sorteios (art. 21 do regulamento).

Cumpra não esquecer o já transcripto art. 6º do regulamento de 1908, segundo o qual, os alistados de 21 a 30 annos de idade formam novas classes, das quaes as mais jovens serão sorteadas para preencher os claros do Exercito activo.

Do confronto da lei com o regulamento de 1908, o que se deduz é que o legislador deixou ao cuidado do Poder Executivo a determinação da ordem em que os brasileiros de 21 a 30 annos devem prestar o serviço militar. Na lei nem sequer ficou a noção, ou o numero das classes.

O regulamento do modo imperfeito, deficiente, confuso, esquecendo os não alistados por omissão, estabeleceu uma certa ordem para a prestação de serviço.

Esse pessimo regulamento foi alterado, no ponto que interessa, pelo regulamento 12.790, de 2 de janeiro de 1918. Pouco importa que o Poder Executivo tenha expedido esse novo regulamento autorizado pela lei n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917. Desde que, na parte attinente á nossa questão, o novo regulamento não offende á lei, mas unicamente o antigo regulamento, constitucional e correcto é o novo regulamento.

Ora, a disposição do art. 68 do novo regulamento, em que se manda incluir no alistamento a que se estiver procedendo, brasileiros que deviam e não foram alistados nos annos anteriores, afim de serem sujeitos ao sorteio immediato, si póde ser interpretada como contraria ao antigo regulamento, não infringe nenhuma norma da lei de 1908. Os omitidos no alistamento de quaesquer classes anteriores